



PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI N° 1486/2025/MF

Ato preparatório nos termos do art. 7º, § 3º, Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, caput, Decreto nº 7.724/2012. Acesso restrito até a publicação do ato de que trata a presente manifestação.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. QUALIFICAÇÃO DE PAÍS OU DEPENDÊNCIA COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA OU DE REGIME FISCAL PRIVILEGIADO.

Parecer em Consulta. Análise jurídico-tributária. Solicitação dos Emirados Árabes Unidos (EAU) para revisão de sua classificação como país com tributação favorecida. Embora não haja renúncia de receita tributária em sentido estrito (LRF), a Instrução Normativa que atualizará a lista de países ou dependências com tributação favorecida ou detentores de regimes fiscais privilegiados deve observar o art. 132, *caput*, da LDO/2025. Por sua vez, a decisão do Ministro da Fazenda prevista no art. 5º da Portaria MF 2029/2024 não está submetida art. 132 da LDO/2025 - que disciplina a adequação orçamentária das alterações na legislação -, considerando que se trata de ato decisório com efeitos concretos.

Manifestações anteriores da CAT: Pareceres SEI N° 3802/2024/MF e 3624/2024/MF.

Legislação referenciada: Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Portaria MF nº 2. 2029, de 20 de dezembro de 2024

Processo SEI nº 19995.001386/2025/2019-14

I

1. Por intermédio do Despacho 50293895, a Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda encaminha a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), em caráter de urgência, consulta "*quanto a conformidade da medida com as regras de responsabilidade fiscal aplicáveis em razão das manifestações complementares produzidas pela RFB por meio da Nota Cosit nº 82 (50260380) e da Nota Cetad/Coest nº 43, de 25 de abril de 2025 (50260382)*".

2. Conforme se depreende da documentação acostada, trata-se de solicitação dos Emirados Árabes Unidos (EAU) para revisão de sua classificação como país com tributação favorecida ou com regime fiscal privilegiado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Conforme o art. 1º do Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024, tal qualificação pode ser afastada caso o país fomenta de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos no Brasil.

3. Em resposta à Carta, de 19 de fevereiro de 2025, enviada pelo Sr. Ministro-Adjunto da Cooperação Internacional Emirados Árabes Unidos (EAU) ao Sr. Ministro da Fazenda da República Federativa do Brasil através da qual se pleiteia a remoção dos EAU da classificação de jurisdição com tributação favorecida com fundamento no disposto no art. 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a RFB, por intermédio da Nota Cosit nº 41, de 27 de fevereiro de 2025, conclui que os EAU atendem ao critério de transparência fiscal previsto na Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*: "7. (...) os Emirados Árabes Unidos atendem ao critério da transparência para fins de possível reenquadramento da sua condição de país ou jurisdição com tributação favorecida ou detentor de regime fiscal privilegiado, observadas as análises a que se refere o art. 4º da Portaria MF nº 2029, de 20 de dezembro de 2024"(48923934).

4. No uso de suas atribuições fixadas pela Portaria MF nº 2.029, de 20 de dezembro de 2024, a Secretária de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE/MF) manifestou-se favoravelmente à solicitação. Vejamos as conclusões do Parecer SEI Nº 684/2025/MF:

19. Diante do exposto, em atendimento ao Despacho MF-SPE-GABIN (SEI 48780598), esta Secretaria de Política Econômica entende que a documentação apresentada pelos Emirados Árabes Unidos descrevendo o investimento que pretende realizar em contrapartida ao afastamento de sua qualificação como país com tributação favorável atende aos requisitos atribuídos a esta Secretaria pela Portaria MF nº 2.029, de 2024.

(...)

22. Dessa forma, esta Secretaria de Política Econômica manifesta ausência de óbice à assinatura de acordo com o referido país nos termos do Decreto nº 12.226, de 2024.

5. Na mesma linha, através do Parecer de Mérito nº 9/2025/MF, a Secretária de Assuntos Internacionais (SAIN/MF) apresentou posicionamento favorável ao afastamento da qualificação dos EAU como país de tributação favorecida: "*19. Partindo dos requisitos atribuídos a esta secretaria pela Portaria MF Nº2029/2024, manifesta-se parecer favorável ao afastamento da qualificação de EAU como país de tributação favorecida, nos termos do art.1º do Decreto 12.226, de 18 de outubro de 2024. É relevante o fomento ao desenvolvimento nacional e à cooperação econômica bilateral, identificando-se fluxos expressivos de comércio e investimentos, além de parcerias estratégicas em blocos de cooperação econômica e financeira*".

6. Em atenção ao Despacho 49938779, "*para manifestação complementar sobre os efeitos fiscais do presente do pedido de afastamento da qualificação de país com tributação favorecida, tendo em vista o exposto nos parágrafos de nº 19 a 22 do Parecer 4687 (47194505)*", a Nota Cosit nº 82, de 2025, considerando que o Interessado cumpre os requisitos para retirada da lista, conforme manifestado pelos órgãos competentes (RFB, SPE e SAIN), e diante do entendimento do Parecer SEI Nº 4687/2024/MF, da lavra desta CAT/PGFN, no sentido de que o art. 24-C da Lei nº 9.430, de 1996, poderia implicar em renúncia/redução de receita, mas que eventual renúncia ou redução não deveria ser verificada no momento da edição da referida Portaria, mas sim a partir de uma análise caso a caso, em decorrência do deferimento do pedido de requalificação e retirada da jurisdição da lista prevista na IN RFB nº 1.037, de 2010, entendeu necessário o encaminhamento do processo para o CETAD/RFB para que sejam efetuados os cálculos das estimativas exigidas pelas normas de responsabilidade fiscal. E pontuou:

11. Nesse contexto, para avaliação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos termos do art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, entendemos ser oportuno mencionar que, pela legislação vigente, a classificação de uma determinada jurisdição como país com tributação favorecida gera três consequências principais: (i) majoração da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas efetuadas a beneficiários situados nessas jurisdições para 25%, ressalvadas situações excepcionais; (ii) aplicação das regras de preços de transferência, ainda que a contraparte da transação não seja parte relacionada; e (iii) aplicação das regras de subcapitalização, ainda que a contraparte da transação não seja parte relacionada.

12. A respeito da majoração da alíquota, cumpre destacar que o Brasil possui acordo para evitar

dupla-tributação firmado com os EAU (ADT Brasil-EAU). Com isso, a despeito da majoração da alíquota prevista pela legislação doméstica para 25%, é preciso observar as limitações impostas pelo ADT. Nesse contexto, conforme previsto no ADT, é necessário considerar, em linhas gerais, que as alíquotas máximas para as remessas a beneficiários nos EAU são: (i) Dividendos: 5% (quando o beneficiário for um Estado Contratante, qualquer de suas subdivisões políticas ou governos locais ou uma instituição de governo) ou 15% (nos demais casos); (ii) Juros: 10% (quando o beneficiário for um Estado Contratante, qualquer de suas subdivisões políticas ou governos locais ou uma instituição de governo) ou 15% (nos demais casos); (iii) Royalties e Serviços Técnicos: 15%; e (iv) Ganho de Capital: sem limitação.

13. Assim, no tocante à majoração da alíquota do IRRF, pode-se dizer que a principal implicação da retirada dos EAU da lista prevista na IN RFB nº 1.037, de 2010, estaria nas remessas relativas a ganho de capital. Como regra geral, tais remessas estão sujeitas à alíquota majorada de 25% e, com a retirada da lista, passarão a ser tributadas com a aplicação das alíquotas de 15%- 22,5% (art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995) ou de outras alíquotas específicas e mais reduzidas previstas na legislação.

7. A Nota Cetad/Coest nº 43, de 2025, então, concluiu que, para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente da exclusão dos EAU da lista de países com tributação favorecida, da ordem de R\$ 53,95 milhões para o ano de 2025, entorno de R\$ 84,03 milhões para o ano de 2026 e próximo de R\$ 85,32 milhões para o ano de 2027, na forma de simples redução de receitas, não consideradas nas projeções que acompanharam os Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

8. É o breve relato.

II

9. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

10. Ao analisar a minuta da qual originou o Decreto nº 12.226, de 18 de outubro de 2024, que *"Regulamenta o disposto no art. 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para tratar de critérios para qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A da referida Lei, para afastar da qualificação países que fomentem, de forma relevante, o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no País"*, esta Coordenação-Geral, através do Parecer SEI Nº 3802/2024/MF, consignou que a sua publicação não acarretaria, por si só, renúncia ou redução de receitas da União. *"Isso, eventualmente, poderá ocorrer a partir da aplicação prática das suas disposições, o que, todavia, só pode ser verificado caso a caso ou se fosse adotada como parâmetro do cálculo a presunção de que todas as jurisdições hoje listadas como favorecidas ou com regime fiscal privilegiado irão fazer investimentos no País nos termos do Decreto, pedir sua requalificação e terão seus pedidos deferidos, o que, todavia, não parece adequado por se tratar de uma prática extrema e de realização fática incerta e de baixa probabilidade que poderia inviabilizar indevidamente a implementação de razoável política pública"*.

11. E ponderou:

20. Então, não parece viável neste momento a realização de cálculo de renúncia/redução de receita nem aferir se eventual requalificação de alguma jurisdição tributária estrangeira qualquer irá implicar a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal. Por conta disso, entende-se que tais avaliações devem ser feitas caso a caso, em decorrência do deferimento do pedido de requalificação e retirada da jurisdição investidora/requerente do seu nome da relação de países com tributação favorecida ou com regime fiscal privilegiado, momento em que se verificará a conformidade da medida com as regras de responsabilidade fiscal porventura aplicáveis.

12. A RFB, a quem incumbe estimar o impacto na arrecadação federal decorrente de dispositivos que alterem a legislação dos tributos por ela administrados, conforme disposto no art. 1º da Portaria MF nº

453, de 8 de agosto de 2013, na Nota Cetad/Coest nº 43, de 2025, entendeu que "*a tributação de 25% hoje aplicada sobre os ganhos de capital remetidos aos Emirados Árabes Unidos são uma exceção ao Sistema Tributário de Referência – STN. Assim, a aplicação de uma alíquota de 15% a 22,5% sobre ganhos de capital representa um retorno ao STN, não configurando assim, renúncia de receitas em sentido estrito, conforme art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devendo ser tratada como simples redução de arrecadação por retorno ao STN*".

13. No tocante ao ato decisório do Ministro da Fazenda, constata-se que, de fato, há redução de receitas, mas o ato do Ministro, previsto no art. 5º da Portaria MF 2029/2024, não atrai a incidência do art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aplicável para atos normativos.

14. O mesmo raciocínio não se aplica à Instrução Normativa que deve ser editada pela RFB, após a decisão do Ministro, com base no art. 7º da mesma Portaria:

Art. 5º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda:

I - a decisão final concedendo ou denegando o pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida; e

II - a decisão a respeito de receber o pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida.

Art. 6º (...).

Art. 7º O resultado final da análise do pedido de afastamento da qualificação de país ou dependência com tributação favorecida será formalizado por meio de ofício do Ministro de Estado da Fazenda dirigido ao representante do governo do país ou da dependência interessados e:

I - se denegatório, com a edição de ADE emitido pelo Secretário da Receita Federal do Brasil que revoga o ato concessivo de efeito suspensivo; ou

II - se concessório, com a edição de Instrução Normativa que atualizará a lista de países ou dependências com tributação favorecida ou detentores de regimes fiscais privilegiados.

Parágrafo único. Os efeitos da decisão a que se refere o caput se darão a partir do momento da publicação dos atos emitidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a que se referem os incisos I e II.

15. Com efeito, com a retirada dos EAU da lista prevista na IN RFB nº 1.037, de 2010, as remessas relativas a ganho de capital, antes sujeitas à alíquota majorada de 25%, passarão a ser tributadas com a aplicação de alíquotas de 15 a 22,5%, representando um retorno ao sistema tributário de referência, não havendo, por isso, que se falar em renúncia de receita tributária capaz de atrair o art. 14 da LRF. Contudo, a Instrução Normativa que atualizará a lista de países ou dependências com tributação favorecida ou detentores de regimes fiscais privilegiados deve observar o art.132, *caput*, da LDO/2025, porquanto haverá redução de arrecadação dos valores de IRRF, cujos montantes serão de aproximadamente R\$ 53,95 milhões para o ano de 2025, R\$ 84,03 milhões para o ano de 2026 e R\$85,32 milhões para o ano de 2027, cf. cálculo do Cetad/Coest. Portanto, a exclusão dos EAU da IN RFB nº 1.037, de 2010, deverá estar acompanhada "*das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente*", conforme atendido pela Nota Cetad/Coest nº 043, de 25 de abril de 2025.

III

Conclusões e encaminhamentos

16. Ante o exposto, conclui-se que, não obstante não haja renúncia de receita tributária em sentido estrito (LRF), a Instrução Normativa que atualizará a lista de países ou dependências com tributação favorecida ou detentores de regimes fiscais privilegiados deve observar o art. 132, *caput*, da LDO/2025, porquanto haverá redução de arrecadação dos valores de IRRF, decorrente da retirada dos EAU da lista de países com tributação favorecida, cujos montantes serão de aproximadamente R\$ 53,95 milhões para o ano de 2025, R\$ 84,03 milhões para o ano de 2026 e R\$85,32 milhões para o ano de 2027 - conforme demonstrado na Nota Cetad/Coest nº 043, de 25 de abril de 2025. Por sua vez, a decisão do Ministro da

Fazenda prevista no art. 5º da Portaria MF 2029/2024 não está submetida art. 132 da LDO/2025 - que disciplina a adequação orçamentária das alterações na legislação -, considerando que se trata de ato decisório com efeitos concretos.

17. Sugere-se, por fim, o encaminhamento da presente nota à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF), para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

MARINA SOTERO GONTIJO

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 1486/2025/MF**.
2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 1486/2025/MF**.
2. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN para submissão à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Marina Sotero Gontijo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/05/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/05/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/05/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50376250** e o código CRC **6DE99AE2**.

Referência: Processo nº 19995.001386/2025-14

SEI nº 50376250



DESPACHO Nº 113/2025/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19995.001386/2025-14

APROVO o **PARECER SEI Nº 1486/2025/MF** (50376250), da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, o qual se manifesta acerca da consulta formulada pela Secretaria-Executiva "*quanto a conformidade da medida com as regras de responsabilidade fiscal aplicáveis em razão das manifestações complementares produzidas pela RFB por meio da Nota Cosit nº 82 (50260380) e da Nota Cetad/Coest nº 43, de 25 de abril de 2025 (50260382)*" (50293895).

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/05/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50423462** e o código CRC **0217B96E**.



DESPACHO

1. Esta CAT/PGFN, por meio do Despacho (doc. 52480109) e Despacho de reiteração (doc. 58440795), solicitou ao órgão consulente manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao Parecer SEI nº 1486/2025/MF (doc. 50376250).
2. Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou por meio do Despacho (doc. 59448509):

"Em resposta ao Despacho (58440795), informa-se que a decisão objeto do presente processo foi proferida conforme evidenciado no Ofício SEI nº 24642/2025/MF (50495907) e na Nota SEI nº 1/2025/SAIN-MF (50501921), tendo se materializado com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.265, de 9 de maio de 2025 (50860265).

No que se refere ao questionamento acerca da existência de objeção à alteração do status do Parecer SEI nº 1486/2025/MF (50376250), entende-se que os pressupostos que fundamentaram a restrição de acesso ao seu conteúdo — art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012 — não mais subsistem. **Nesse sentido, não se identifica, em princípio, óbice jurídico à sua publicidade.**

Não obstante, cumpre ressaltar que a avaliação definitiva quanto à conveniência e oportunidade de tornar público o referido parecer compete ao órgão responsável por sua elaboração, a quem incumbe aferir, de forma mais acurada, a persistência de eventuais elementos sensíveis ou circunstâncias específicas que possam justificar a manutenção de restrição de acesso."
3. Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o Parecer SEI nº 1486/2025/MF (doc. 50376250), com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

ANDREA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/03/2026, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59484752** e o código CRC **8CDEA6DF**.